



**Jaguaribe, 31 de março de 2023**

**Edição Nº: 3969**

**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E URBANISMO do Município de Jaguaribe-CE torna público o extrato do Instrumento Contratual resultante da **TOMADA DE PREÇOS Nº 23.01.01/2023. UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E URBANISMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA MARIA HELENA DIÓGENES E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEINFRA – 06.01.15.451.0025.1.013 ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 VALOR GLOBAL: R\$ 92.864,49 (NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (NOVENTA) DIAS VIGENCIA DO CONTRATO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. CONTRATADO: VIDAL ENGENHARIA LTDA ASSINA PELA CONTRATADA: BEATRIZ AMORIM VIDAL ASSINA PELA CONTRATANTE: CHARLES DE LIMA NUNES Jaguaribe/CE, 30 de março de 2023. Charles de Lima Nunes - Secretário Adjunto de Infraestrutura, Transportes e Urbanismo**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 131/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **RESOLVE**: Exonerar, de acordo com o artigo 12, Inciso II, da lei nº 543, de 27 de novembro de 1993, **TIAGO JOSE PINHEIRO NOGUEIRA**, ocupante do cargo de **Coordenador Administrativo, NÍVEL DAS -7**, do quadro desta Administração Pública Municipal. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 132/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **RESOLVE**: Exonerar, de acordo com o artigo 12, Inciso II, da lei nº 543, de 27 de novembro de 1993, **DOUGLAS MAIA CASTRO**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico de Compras, NÍVEL DAS -6**, do quadro desta Administração Pública Municipal. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 133/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **RESOLVE**: Exonerar, de acordo com o artigo 12, Inciso II, da lei nº 543, de 27 de novembro de 1993, **MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS**, ocupante do cargo de **Pregoeiro, NÍVEL DAS -4**, do quadro desta Administração Pública Municipal. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 134/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor; **RESOLVE**: Exonerar, de acordo com o artigo 12, Inciso II, da lei nº 543, de 27 de novembro de 1993, **MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS**, ocupante do cargo de **Presidente da Comissão de Licitação, NÍVEL DAS -3**, do quadro desta Administração Pública Municipal. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DO ADITIVO** O Município de Jaguaribe, através da SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, torna público o extrato do Primeiro Aditivo N.º 21.06.03/2022, resultante do **TOMADA DE PREÇOS Nº 21.06.03/2022: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA REFORMA DOS**

**CAMPOS DE FUTEBOL DAS LOCALIDADES DE CURRAL NOVO, IPUEIRAS II, BODE E MOREIRA I, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: O CONTRATO TERÁ O PRAZO DE VIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) MESES, PORTANTO, TERÁ VIGÊNCIA DE 21 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 21 DE JUNHO DE 2023. CONTRATADO (A): GLOBAL GESTORA DE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS. ASSINA PELA CONTRATADA: SANTIAGO DE MATOS OLIVEIRA ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO JOSÉ SOARES MOURÃO**

\*\*\* \*\*

LEI N.º 1.628, de 31 de março de 2023. ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º E INCISO I, DO ART. 3º DA LEI Nº 1.517/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O art. 2º da Lei 1.517, de 07 de dezembro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. A gerência e a administração da Vigilância Sanitária da Administração Pública Municipal, serão exercidas por Coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 3º. São condições do servidor para ocupar as funções regulamentadas por esta lei: I - Não responder a processo disciplinar nem cumprir sanções disciplinares. III - Não esteja afastado em decorrência de licença sem vencimento ou para tratamento de saúde própria ou de familiares. IV - Não esteja em licença maternidade. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

Lei 1.629, de 31 de março de 2023. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.209, DE 01 DE JULHO DE 2014, QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O caput do art. 16, da Lei 1.209, de 01 de julho de 2014, que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16 – Fica mantido o Conselho Tutelar de Jaguaribe, já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme prevista na Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.” Art. 2º. O art. 16, da Lei 1.209, de 01 de julho de 2014, passa a contar com quatro parágrafos, na forma seguinte: § 1º. O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. § 2º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes. § 3º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 4º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 3º. O parágrafo 1º, do inciso XI, do art. 20, passa a vigorar na Lei 1.209, de 01 de julho de 2014, com a redação seguinte: § 1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, informática básica e português. Art. 4º. Fica criado o parágrafo 1º, do art. 34, da Lei 1.209, de 01 de julho de 2014, com a seguinte redação: § 1 - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e CMDCA. Art. 5º. O art. 41 da Lei 1.209, de 01 de julho de 2014, passa a constar com a redação seguinte: “Art. 41 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será concedida através de cargo comissionado criado na forma do Anexo Único e com simbologia especial catalogada com a nomenclatura específica de CT, com remuneração mensal de um salário-mínimo e carga horária de quarenta horas semanais, com índice de reajuste automático de acordo com a atualização anual do salário-mínimo vigente. Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em



## Jaguaribe, 31 de março de 2023

Edição Nº: 3969

contrário. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO E NÍVEL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
CONSELHEIRO TUTELAR	CT	SALÁRIO MÍNIMO	40 HORAS

Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

Lei 1.630, de 31 de março de 2023. REFORMULA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.004/2010, DE 27/09/2010, 1.006/2010, DE 11/10/2010 E 1.596/2022, DE 14/06/2022; INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO; REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente – Lei 9394/96 e a Lei Orgânica do Município. Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino: I - O Conselho Municipal de Educação - CME; II - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura; III - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e IV - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Jaguaribe (CME) é um organismo colegiado que, no cumprimento das suas obrigações legais, observará os princípios da democracia, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, bem como os princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. Art. 4º - Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação - CME, aqui instituído como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção. Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação. Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação (CME) de Jaguaribe, será composto por membros de ilibada reputação e notório saber perante a sociedade, sendo 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes, indicados ou eleitos por seus respectivos segmentos, a saber: I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, indicados pelo Secretário da Educação; II - 02 (dois) representantes de diretores das escolas públicas municipais; III - 01 (um) representantes dos professores das escolas públicas de ensino fundamental; IV - 01 (um) representantes dos professores das escolas públicas da educação infantil; V - 01 (um) representante dos secretários escolares; VI - 01 (um) representante das Escolas Particulares; VII - 01 (um) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; VIII - 01 (um) representante de entidade da sociedade da sociedade civil ligada à educação pública; IX – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; XI – 01 (um) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal. § 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente: I - O substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões; II - O substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário; III - o sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo. § 2º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição. § 3º - Os representantes de cada segmento serão assim escolhidos: I - O da Secretaria de Educação e Cultura indicado pelo responsável pela pasta; II - O de ONGs por representantes das entidades da sociedade civil organizadas situadas no Município; III – Os demais membros por votação direta de seus pares. § 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante. § 5º - O Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disciplinará condições objetivas para garantir a participação dos conselheiros em todos os eventos necessários ao funcionamento do Conselho. Art. 7º - O mandato de cada membro do CME terá a duração de 03 (três) anos, permitida uma única recondução. § 1º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído. § 2º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar a nela disposto. § 3º - A renovação dos mandatos dos conselheiros do CME não poderá ser realizada na totalidade, evitando assim a descontinuidade das ações. Art. 8º - As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME - ficam assim definidas: I - Zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral; II - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à

educação e ao ensino; III - Estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas da rede municipal e para as escolas privadas de educação infantil; IV - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município; V - Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do Município; VI - Estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas; VII - Colaborar com o dirigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município; VIII - Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública garantindo a equidade em sua distribuição; IX - Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável visando a garantir o atendimento integral da demanda; X - Opinar sobre ações ou formas de cooperação entre a União, o Estado e o Município; XI - pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município; XII - indicar representantes do CME para outros conselhos colegiados ou instituições, desde que demandados; XIII - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; XIV - autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil; XV – Estimular a participação comunitária no processo educacional; XVI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; XVII - Eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras; XVIII - Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar; XIX - Assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município; XX - Fiscalizar o poder público municipal no cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; XXI - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares. Art. 9º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho. Art. 10 - Os técnicos que atuarão no Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município. Art. 11 - Imediatamente após a posse, os conselheiros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 03(três) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo. § 1º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de pelo menos 2/3 dos seus segmentos. § 2º - No prazo de trinta dias, os conselheiros do CME atualizarão o Regimento Interno. Art. 12 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei. Art. 13 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jaguaribe, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino. Art. 14 - É da competência do Município: I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado; II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos; III - Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação; IV - Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; V - Elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino. Art. 15 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados dos Planos Nacional e Estadual de Educação e terá a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação. Art. 16 - Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades. Parágrafo único. Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão. Art. 17 - As instituições de ensino municipal organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica. Art. 18 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo: I - Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais; II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos. Art. 19 - Os professores e funcionários da administração pública municipal que prestam



**Jaguaribe, 31 de março de 2023**

**Edição Nº: 3969**

serviços no Conselho Municipal da Educação - CME, não terão nenhuma perda salarial, sob qualquer hipótese ou argumento, tendo direito a gratificação em caso de complementação salarial. Art. 20 - A Gestão Democrática do Ensino Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania. Art. 21 - Ao Conselho Municipal de Educação - CME, fica autorizado à qualquer momento, na forma do interesse público, e atendendo as normas estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo, solicitar toda a documentação de Receita e Despesa de exercícios anteriores, na forma da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), os quais não foram analisados face a inexistência desse órgão, podendo a partir da data de aprovação desta Lei, requerer todas as peças contábeis legais, e deliberar emitindo parecer pela aprovação ou desaprovação das contas do Fundo Municipal de Educação. Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 31 de março de 2023. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

EDITAL PÚBLICO Nº 002/2022 EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE. DISPONÍVEL EM:  
[https://jaguaribe.ce.gov.br/arquivos/3903/RESULTADOS\\_002\\_2023\\_0000001.pdf](https://jaguaribe.ce.gov.br/arquivos/3903/RESULTADOS_002_2023_0000001.pdf)

\*\*\* \*\*